



TRES

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N.27330

**RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Coligação Juntos, Por Amor A São Francisco Do Sul (PP-PT-PTB-PR-PV-PRP-PTdoB), Luiz Roberto de Oliveira e Marcos Scarpato

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE, NA QUAL NÃO SE VISLUMBRA O DOLO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria – vencidos os Juízes Eládio Torret Rocha e Luiz Henrique Martins Portelinha, que davam provimento ao recurso – a ele negar provimento para manter a sentença que DEFERIU o pedido de registro de candidatura de LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA e MARCOS SCARPATO para concorrerem ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela COLIGAÇÃO JUNTOS, POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL no Município de São Francisco do Sul, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de setembro de 2012.

  
Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (candidato a prefeito) e MARCOS SCARPATO (candidato a vice-prefeito) pela COLIGAÇÃO JUNTOS, POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL no Município de São Francisco do Sul.

Nas suas razões, o MPE de 1º grau afirmou não ter ofertado a impugnação tempestivamente porque somente em 19.7.2012 teria tomado conhecimento de que Luiz Roberto de Oliveira teria tido suas contas julgadas irregulares pelo TCE/SC (processo PCA-03/00362676). No entendimento da Promotora Eleitoral, a inclusão do nome de Luiz Roberto no rol dos inelegíveis teria efeito retroativo, não havendo que falar, portanto, em preclusão. Afirmou que a sua irresignação funda-se na existência de ato doloso de improbidade, o que geraria a inelegibilidade do candidato. Concluiu afirmando que estariam presentes todos os requisitos previstos na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, ou seja, o recorrido estaria inelegível. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir o pedido de registro de Luiz Roberto de Oliveira para concorrer ao cargo de prefeito de São Francisco do Sul (fls. 284-298).

Em contrarrazões, os recorridos supra nominados arguíram, **preliminarmente**, que: **a)** o MPE de 1º grau não teria legitimidade para recorrer, pois não impugnou o pedido de registro; **b)** estaria ausente a impugnação aos fundamentos da sentença (inobservância do princípio da dialeticidade); **c)** caso conhecido o recurso, devem ser analisadas apenas as matérias relativas à preclusão e ao pagamento de despesas com alimentação (*tantum devolutum quantum appellatum*); **d)** estaria preclusa a manifestação do MPE de 1º grau, que suscitou questão de inelegibilidade infraconstitucional após o prazo para impugnação. Com relação ao **mérito**, alegaram inexistir irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Postularam o prequestionamento das seguintes matérias: art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/1997; arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992; arts. 1º, I, g; 3º e 16 da LC n. 64/1990; e art. 5º, incisos XXXVI e LIV da CF/88. Ao final, pugnaram pelo acolhimento das preliminares, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o registro de LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (fls. 302-327).

Após a sentença, a Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (adversária dos recorridos), pediu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do Ministério Público Eleitoral (fls. 338-344).

O MPE de 1º opinou pelo indeferimento do pedido de ingresso da Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade como assistente simples daquele



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**

Órgão (fls. 352-353).

O Juiz deixou de apreciar o pedido e determinou a ascensão dos autos a esta Corte (fls. 355-356).

Nesta instância, com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral restituiu o feito a esta Relatoria, sem manifestação (fl. 364-verso).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade para ingressar no feito como assistente simples do MPE de 1º grau, nos termos da manifestação daquele Órgão (fls. 352-353):

O que o requerente, adversário político do assistido, deseja, é a procedência do pedido para se beneficiar da situação no campo eleitoral, pois, certamente, acredita que, com a saída dos atuais candidatos, terá maior probabilidade de êxito no pleito eleitoral.

Tal interesse é político, e não jurídico, motivo pelo qual o pleito de assistência merece ser indeferido, pois em desacordo com o artigo 50 do Código de Processo Civil.

Relativamente às alegações de ilegitimidade do MPE de 1º grau para recorrer e preclusão da manifestação ministerial, faço as seguintes considerações.

Explico que a matéria relativa à rejeição das contas de Luiz Roberto pelo TCE/SC não foi trazida em impugnação, mas foi apontada no parecer do MP de 1º grau de fls. 54-61, emitido em 30.7.2012.

No entendimento dos recorridos, seria uma impugnação intempestiva, ao argumento de que o parecer do MP teria sido emitido após o término do prazo para impugnar, conforme certidão de fl. 41.

Sobre o tema, tenho que, embora o MP não tenha realmente impugnado o pedido de registro, o parecer ministerial antes da sentença **foi pelo indeferimento** do pedido de registro de Luiz Roberto, razão pela qual a partir do momento em que a sentença foi de encontro à manifestação pelo indeferimento, passa aquele Órgão a ter legitimidade para recorrer, na qualidade de fiscal da Lei.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral de 1º para recorrer, bem como a aventada preclusão.

Não procede igualmente a arguição no sentido de que o recurso não teria impugnado especificamente os fundamentos da sentença. Nas razões recursais, o MPE de 1º grau buscou defender seu ponto de vista, teceu outras considerações e pediu, ao final, a reforma da sentença para indeferir o pedido de registro de Luiz Roberto de Oliveira.

Isso posto, o recurso deve ser conhecido e passo ao mérito.

Reproduzo o acórdão do TCE/SC (processo PCA-03/00362676) no qual o recorrido teve suas contas julgadas irregulares:

#### **Acórdão n. 0181/2005**

1. Processo n. PCA - 03/00362676
2. Assunto: Grupo 3 – **Prestação de Contas de Administrador** - Exercício de 2002
3. Responsável: **Luís Roberto de Oliveira** - Presidente à época
4. Órgão: **Câmara Municipal de São Francisco do Sul**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 34 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1493/2004;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Sul e condenar o Responsável –**



TRESC

FI. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

**Sr. Luís Roberto de Oliveira - Presidente daquele Órgão em 2002**, CPF n. 538.776.679-53, **ao pagamento da quantia de R\$ 4.633,05** (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos), **referente a despesas com pagamento de jantar (R\$ 1.268,85), lanches (R\$ 3.294,20) e refeições (R\$ 70,00), desprovidas de caráter público**, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 (item III-A.1.2 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

**6.2. Aplicar ao Sr. Luís Roberto de Oliveira** - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **as multas abaixo relacionadas**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da não-deflagração de prévio processo licitatório para realização de despesas com aquisição de gasolina (R\$ 8.334,88), material de consumo/copa/cozinha/higiene (R\$ 1.460,46), peças para manutenção de computadores (R\$ 9.592,00), serviços de manutenção de computadores (R\$ 12.870,00), móveis (R\$ 63.297,00), em descumprimento aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item III-A.1.1 do Relatório DMU);**

**6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de informações** (meio informatizado) no Banco de Dados deste Tribunal referentes aos Convites ns. 01/2001 (R\$ 12.999,00); 02/2001 (R\$ 10.114,74); 03/2001 (R\$ 9.000,31); 04/2001 (R\$ 16.772,00); e 05/2001 (R\$ 1.750,00); e à Tomada de Preços n. 10/2001 (R\$ 46.155,14), em descumprimento ao art. 5º, § 4º, da Resolução n. TC-16/94 (item III-A.1.1.2 do Relatório DMU).

**6.3.** Determinar à Câmara Municipal de São Francisco do Sul que, doravante, quando da contratação de serviços, atente para o disposto no art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93.

**6.4.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1493/2004, à Câmara Municipal de São Francisco do Sul e ao Sr. Luís Roberto de Oliveira - Presidente daquele Órgão em 2002.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**

7. Ata n. 07/05

8. Data da Sessão: 23/02/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente), José Carlos Pacheco, Moacir Bertoli, Luiz Roberto Herbst, Altair Debona Castelan (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Clóvis Mattos Balsini (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: nenhum.

LUIZ SUZIN MARINI, Presidente

Altair Debona Castelan, Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC em exercício

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

É assente que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da LC n. 64/1990 exige a presença cumulativa de três elementos: 1) improbidade administrativa; 2) irregularidade insanável e 3) ato doloso.

Ademais, para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010, cumpre verificar a presença simultânea dos seguintes requisitos:

- contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;

- decisão irrecorrível de órgão competente que rejeita as contas; e



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

• decisão de rejeição das contas não deve ter sido suspensa nem anulada pelo Poder Judiciário.

Ressalto que, na decisão que rejeita as contas ou as julga irregulares, é desnecessário que conste expressamente as expressões “irregularidade insanável” ou “ato doloso de improbidade administrativa”. Esses aspectos são inferidos das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso.

Ademais, não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas verificar se a falha apontada pelo TCE/SC atribuída ao responsável pela despesa consubstancia-se na prática de irregularidade insanável perpetrada com dolo.

No meu entendimento, no caso, a falha apontada (despesas com alimentação) constitui sim irregularidade, mas não a ponto de gerar a inelegibilidade em questão, até porque não se pode vislumbrar o dolo previsto no dispositivo.

Adoto como razão de decidir as considerações feitas na sentença, na parte que tratou sobre o mérito (fls. 274-282):

O art. 1º, I, letra "g", da LC n. 64/90 prevê que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Extrai-se do dispositivo em apreço que, para a caracterização da inelegibilidade ventilada pelo Ministério Público Eleitoral, devem coexistir, pelo menos, três requisitos, a saber:

- a) que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- b) que as contas tenham sido rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente;
- c) que inexistam provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos não foi cogitada a existência de decisão judicial suspendendo ou anulando a decisão do TCE/SC, assim como nada se mencionou sobre ser esta ainda recorrível.

Resta, então, verificar se houve configuração de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

O Ministério Público fundamenta seu parecer no fato do candidato ter



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

efetuado gastos com jantar, lanches e refeições desprovidas de caráter público, por conseguinte, não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da Administração, sendo condenado no pagamento da quantia de R\$ 4.633,05 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos).

O candidato contrapôs que a despesa realizada está respaldada em legislação municipal, qual seja, a de n. 146/95, conforme cópia anexa, que autorizou o Poder Executivo Municipal a fornecer alimentação a funcionários e servidores municipais em serviço extraordinário, sendo a lei extensiva ao Poder Legislativo Municipal e ao SAMAE.

Entende-se que este contexto é suficiente para lançar dúvidas sobre a questão da configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

O próprio TCE nada mencionou sobre a existência de dolo. Ainda que seja possível, nessa esfera eleitoral, a verificação dos fatos e a subsunção às diretrizes da Lei de Improbidade, não se pode extrair, do julgamento realizado pelo TCE, elementos mínimos que possibilitem a afirmação de que o ato foi doloso ou culposos.

E, a princípio, a existência da referida lei municipal parece ter o condão de afastar o dolo.

Destarte, apesar de o Tribunal de Contas do Estado ter julgado as contas irregulares, não é o que basta à inelegibilidade do candidato, uma vez que necessária a presença da irregularidade com gravidade majorada e, se decorrente de conduta dolosa, dotada de má-fé, o que não é possível verificar, ante a presença dos parcos elementos acima citados.

No mesmo viés:

"REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - CANDIDATO QUE OCUPOU O CARGO DE DIRETOR DE EMPRESA PÚBLICA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO. Para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n. 64/1990, exige-se a comprovação de que as contas referentes a cargo ou função pública ocupados pelo pretendente à candidatura foram rejeitadas em decisão irrecorrível do órgão competente, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa." (TRESC. REGISTRO DE CANDIDATO n. 891517, Acórdão n. 25121 de 04/08/2010, Relator(a) OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010) (Grifo acrescido)





TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Assim, apesar de o TCE ter julgado irregulares as contas apresentadas pelo candidato, não há nos autos prova suficiente que permita concluir acerca de eventual irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa.

Deste modo, inviável a declaração do candidato como inelegível apenas com base na mencionada condenação do TCE.

Lembro que o fato de o candidato constar da listagem de agentes públicos com contas rejeitadas pelo TCE não o caracteriza como inelegível.

Nesse sentido:

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, da LC N. 64/90 C.C. LC N. 135/2010. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA PROVA. CANDIDATO/IMPUGNADO. ART. 11, § 5º DA LEI N. 9.504/97. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL. 1. A mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justiça eleitoral não gera inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato (art.11, § 5º da Lei nº 9.504/97). 2. O ônus de provar fato impeditivo do direito do impugnante é do candidato/impugnado. Precedentes. 3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 118531, Acórdão de 01/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 036, Data 21/02/2011, Página 62)

Foram preenchidas as demais condições legais para o registro pleiteado.

Do cargo de Vice-Prefeito:

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta:

- a) DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito deste Município de São Francisco do Sul, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: ZERA;
- b) DEFIRO o pedido de registro da candidatura de MARCOS SCARPATO, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito deste Município de São Francisco do Sul, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: MARCOS SCARPATO;
- c) DEFIRO o pedido de registro da chapa majoritária (cargos de Prefeito e Vice-Prefeito) da Coligação "Juntos, por Amor a São Francisco do Sul" , composta pelos Partidos PP / PT / PTB / PR / PV / PRP / PT do B, em razão



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 460-11.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**

do disposto nos itens anteriores.

Ante o exposto, voto pela rejeição das preliminares arguidas, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (candidato a prefeito) e MARCOS SCARPATO (candidato a vice-prefeito) pela COLIGAÇÃO JUNTOS, POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP / PT / PTB / PR / PV / PRP / PT do B) no Município de São Francisco do Sul.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 460-11.2012.6.24.0027 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**  
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS, POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PR-PV-PRP-PTdoB); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA; MARCOS SCARPATO  
ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Luiz César Medeiros, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencidos os Juizes Eládio Torret Rocha e Luiz Henrique Martins Portelina -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27330. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Luiz Henrique Martins Portelina.

SESSÃO DE 05.09.2012.